



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 637 /2015

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04.03.2015

PROCESSO Nº. 1/0517/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2011.16143-7

AUTUANTE: FCO DAS CHAGAS FROTA ALMEIDA – MAT.: 035.639-1-X

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TERMACO – TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E ACESSÓRIOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista que as notas fiscais nº. 138873 e 141632 encontravam-se lançadas na Contabilidade do contribuinte. Infringência ao art. 269 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “g” da Lei nº. 12.670/96, ficando reduzida a 20 Ufirces, em face do registro das notas fiscais, objeto móvel da autuação, na Contabilidade do infrator. Decisão unânime e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas, as notas fiscais nº 138873 e 141632, emitidas pela Shell Brasil Ltda., no valor total de R\$ 58.374,00, cujo imposto destacado importava R\$ 10.950,00 (dez mil novecentos e cinqüenta reais).

Dispositivos indicados como infringidos: Art. 269 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade; Art. 123, III, “g” da Lei nº. 12.670/96.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço nº. 2011.30231 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº. 2011.26325 (fls. 06); Ordem de Serviço nº.

2011.39755 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº. 2011.34566 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2011.36990 (fls. 09).

O lançamento está embasado nas notas fiscais apensadas às fls. 10 e 11 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 26 a 40 dos autos.

A julgadora de 1ª Instância, após afastar as nulidades Suscitadas pela parte, concluiu pela Parcial Procedência da Autuação, posto que restou comprovado nos autos que as notas fiscais estavam registradas na Contabilidade da autuada, conforme decisão de fls. 72 a 79 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº. 11/2015 (fls. 91/92) recomendou a manutenção da decisão singular. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 94 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas, as notas fiscais nº. 138873 e 141632, emitidas pela Shell Brasil Ltda., no valor total de R\$ 58.374,00, cujo imposto destacado importava R\$ 10.950,00 (dez mil novecentos e cinquenta reais).

A obrigatoriedade da escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas está prevista no art. 269 do Decreto nº. 24.569/97, in verbis:

Art. 269 – O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às Entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

De acordo com os autos do processo, o contribuinte deixou de registrar as notas fiscais nº. 138873 e 141632, emitidas pela Shell Brasil Ltda., no entanto, restou demonstrado, por ocasião da apresentação da defesa, que as aludidas notas fiscais estavam lançadas na Contabilidade da autuada, razão pela qual a multa pela irregularidade cometida fica reduzida a 20 Ufirces, conforme a parte final do artigo que comina a sanção, a saber:

Art. 123. Omissis

III – Omissis

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na

contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos deste voto, conforme parecer da Assessoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Após a decisão proferida decide ainda esta Egrégia Câmara por declarar a extinção do processo ora em julgamento, tendo em vista o pagamento do crédito tributário, conforme comprovante que consta às fls. 95 dos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

MULTA.....	20 Ufirces
QUANTIDADE.....	2 Notas Fiscais
TOTAL.....	40

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TERMACO – TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Após a decisão proferida decide ainda esta Egrégia Câmara por declarar a extinção do processo ora em julgamento, tendo em vista o pagamento do crédito tributário, conforme consta dos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 08 de 2015

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 12/08/15